



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000006491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1004041-71.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM, é apelado CHARLES CÁSSIO DO NASCIMENTO MÉLEGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27319

Apelação nº 1004041-71.2024.8.26.0577

Assunto: Concurso/Nomeação

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Urbanizadora Municipal S/A Urbam

Apelado: Charles Cássio do Nascimento Mélega

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. *Impetrante aprovado em todas as etapas de concurso para cargo de ajudante de serviços gerais da Urbanizadora Municipal de São José dos Campos/SP. Nomeação impedida por ausência de certidão de quitação eleitoral, em razão da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal. A causa de pedir anuncia que o impetrante foi condenado por crime de roubo, com progressão ao regime aberto em agosto de 2021, tendo cumprido mais de 2/3 da pena imposta. A controvérsia gravita em torno da possibilidade de investidura em cargo público de pessoa com direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado. Suspensão decorrente do art. 15, III, da Constituição Federal. Tese fixada no Tema 1.190 do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assegura nomeação e posse de candidato nessa situação, desde que haja compatibilidade entre o cargo pretendido e a infração penal. Cargo de auxiliar de serviços gerais, que envolve atividades como a limpeza de vias públicas, não demonstra incompatibilidade com o crime praticado. Impedir a posse contraria a finalidade ressocializadora da pena consagrada no artigo 1º da Lei de Execução Penal e no artigo 5º, item 6, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica - Decreto 678/1992). A reinserção social do apenado exige a atuação estatal proativa, sendo o acesso ao trabalho formal essencial para romper o ciclo de marginalização. Obstar que o condenado, após aprovação em concurso público, assumo cargo compatível frustra o objetivo ressocializador da pena e perpetua a segregação social. Precedentes deste Tribunal de Justiça.*

RECURSO NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM, inconformada com a r. sentença de fls. 263/267, que concedeu a segurança, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) é requisito para a admissão estar em gozo dos direitos políticos, conforme item 3.1 “b” do edital; (ii) o ingresso no serviço público deve pautar-se pela obediência às regras do edital e (iii) a Administração não pode afastar as exigências do edital para beneficiar candidato que não apresentou a documentação requerida, sob pena de violar o princípio da isonomia.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 290/298).

É o relatório.

A controvérsia gravita em torno da possibilidade do impetrante ser empossado no cargo para o qual foi aprovado, apesar da suspensão de seus direitos políticos decorrente de condenação criminal.

A causa de pedir anuncia que o impetrante participou do concurso público (Edital nº 02/2002) da Urbanizadora Municipal de São José dos Campos/SP - URBAM, sendo classificado em 1.064º lugar para o cargo de ajudante de serviços gerais. Afirma que sua nomeação foi impedida por não apresentar a certidão de quitação eleitoral, conforme exigido no edital. Sustenta que a suspensão de seus direitos políticos decorre de condenação criminal, estando em cumprimento de pena em regime aberto. Requer, assim, que seja garantido o direito à nomeação e posse no cargo.

O juízo “a quo” concedeu a segurança.

Interessa saber se efetivamente o impetrante reúne os pressupostos para a impetração do mandado de segurança.

Cássio Scarpinella Bueno comenta que o “*direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e passíveis de demonstração documental”, concluindo que incumbe ao impetrante demonstrar “a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento” (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

O direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica. Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, *Mandado de Segurança – Pressupostos da Impetração*, ed. Forense, pág. 34, 1980).

O pressuposto relativo à certeza material resulta de fato certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1477, 27/140, 147/386), por intermédio de documento inequívoco (RTJ 83/130, 85/355, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329).

No que tange aos requisitos para investidura em cargo público, o artigo 5º do Estatuto dos Servidores do Município de São José dos Campos estabelece:

Art. 5º São requisitos básicos

para investidura em cargo público:

I - A nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

*III - A quitação com as obrigações
militares e eleitorais;*

*IV - O nível de escolaridade
exigido para o exercício do cargo;*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

V - Idade mínima de dezoito

anos;

VI - Aptidão física e mental.

Em consonância com o estatuto, o item 3.1, "b" do Edital de Concurso Público nº 02/2022 também estabelece como requisito para inscrição o gozo dos direitos políticos (fls. 17).

A Constituição Federal, em seu artigo 15, inciso III, determina que a condenação criminal transitada em julgado implica a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, sendo norma autoaplicável, independentemente da natureza da pena imposta.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente no RE 1.282.553 (Tema 1.190 de Repercussão Geral), apreciou situação similar à controvérsia dos autos, qual seja, a possibilidade de investidura em cargo público por pessoa com direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Na oportunidade, a Suprema Corte fixou a seguinte tese:

“A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal (“condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”) não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do

condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários”.

A solução da controvérsia exige análise de compatibilidade entre o cargo pretendido e os delitos praticados pelo impetrante.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante foi condenado por crime de roubo (autos nº 7000768-04.2002.8.26.0625), resultando na suspensão de seus direitos políticos. Em agosto de 2021, foi concedida a progressão para o regime aberto (fls. 133), e a análise dos autos revela que o autor já cumpriu mais de 2/3 da pena imposta.

O cargo pretendido, de auxiliar de serviços gerais, cujas atividades envolvem *“efetuar a limpeza de vias públicas, capinar, roçar, varrer e recolher detritos, limpar bocas de lobo, valas e outros locais, carregar e descarregar caminhões, entre outras atribuições”*, não demonstra incompatibilidade com o crime praticado pelo candidato.

Importante ressaltar que a Constituição Federal, ao tratar dos requisitos para investidura em cargos públicos (art. 37, inciso II), não exige que o candidato aprovado esteja em gozo dos direitos políticos ou quite com as obrigações eleitorais.

Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reinserção social do apenado, obste sua posse em cargo público legitimamente conquistado por mérito próprio, notadamente quando se considera a finalidade ressocializadora da pena, expressamente consagrada tanto no artigo

1º da Lei de Execução Penal¹ quanto no artigo 5º, item 6, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992, segundo o qual *"as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados"*.

Como se sabe, o desafio da ressocialização dos apenados no Brasil exige atuação estatal proativa e inclusiva, sendo o acesso ao trabalho formal instrumento fundamental para romper o ciclo de marginalização e propiciar efetiva reinserção social. Impedir que o condenado, após aprovação em concurso público, assuma cargo compatível com sua situação, significa, em última análise, perpetuar sua segregação e frustrar o próprio objetivo ressocializador da pena.

Por fim, **merece destaque**, a observação do Ministro Alexandre de Moraes em seu voto no Recurso Extraordinário nº 1.282.553/RR (Tema nº 1.190), ao ressaltar que apenas *"as carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle"*, hipótese diversa do caso em análise, que versa sobre cargo de auxiliar de serviços gerais.

Nesse sentido o entendimento desta Seção de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Sentença que concedeu a segurança "para assegurar ao impetrante o direito à nomeação e posse no cargo de professor em ensino superior para o qual foi aprovado em concurso público". Pretensão do impetrado à reforma. Descabimento. Preliminar de incompetência absoluta afastada. Mérito. Impetrante que obteve a primeira colocação em concurso público para o cargo de professor de curso superior. Processo admissional interrompido em razão de o candidato estar com seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal. Condenações criminais que, no caso concreto, não são incompatíveis com o cargo a ser ocupado. Ato coator que não deve subsistir. Aplicação do

¹ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema nº 1.190). Precedentes. Sentença mantida. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos (Apelação Cível 1009163-55.2023.8.26.0624; rel. Des. Heloísa Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; j. 28/02/2024).

Mandado de segurança – Concurso público – Indeferimento da nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do DEAP, em razão do não atendimento ao disposto no item 2.3, "d", do edital (estar em gozo dos direitos políticos) – Candidata com condenação penal transitada em julgado, em cumprimento de pena no regime aberto – Suspensão dos direitos políticos que decorre do art. 15, inciso III, da Constituição Federal – Ausência de previsão de tal requisito em lei – Tese fixada pelo E. STF no julgamento do Tema 1.190 - "A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários" – Ausência de incompatibilidade com a infração penal praticada – Candidata que comprovou ser mãe de quatro crianças – Dever constitucional de proteção especial à família e à criança – Peculiaridades do caso concreto que justificam a concessão da segurança – Recurso provido (Apelação Cível 1008412-78.2022.8.26.0438; rel. Des. Luciana Bresciani; 2ª Câmara de Direito Público; j. 24/10/2023).

Assim, a hipótese é de manutenção da sentença de concessão da ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator